

Registro: 2018.0000581652

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014964-03.2007.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, é apelado/apelante RAFAEL COAN CASAGRANDE, Apelados SULINA SEGURADORA S/A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A e LEANDRO LEONE DIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e proviram o do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Maria Cristina de Almeida Bacarim Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0014964-03.2007.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante/Apelado: VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA Apelado/Apelante: RAFAEL COAN CASA-GRANDE

Apelados: SULINA SEGURADORA S/A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E

RESIDÊNCIA S/A e LEANDRO LEONE DIAS.

Voto nº 1.235

Apelação. Ação de reparação de danos.

Acidente de trânsito ocorrido em 05 de março de 2005 -Conduta culposa do condutor do veículo da ré no acidente, ocasionando amputação da mão direita do autor além de amputação do quinto dedo do pé direito, surdez do ouvido esquerdo, queimaduras pelo corpo, e incapacidade parcial e permanente para o trabalho - Danos estético, moral e material comprovados - Sentença que fixou pensão mensal no valor de um salário mínimo, indenização por danos materiais e por danos morais e estéticos - Possibilidade de cumulação da indenização por dano estético com danos morais - Precedentes do E. STJ - Levando-se em conta a conduta negligente do preposto da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor, é o caso de fixar a indenização em R\$ 50.000,00 por danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos - Juros de mora - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso - Maior sucumbência da ré apelante - Sentenca reformada em parte - Honorários recursais indevidos -Precedente do STJ (EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ).

Recurso da ré provido em parte e provido o do autor.

Vistos.

1. Ré e autor em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais, insurgem-se os apelantes contra a r. Sentença, proferida em 22 de junho de 2017 e cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré Viação Jundiaiense Ltda. ao pagamento de: (i) quantias elencadas nas planilhas de fl. 347, 348 e 349 por danos materiais, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso; (ii) R\$ 120.000,00 por danos estéticos, com correção



monetária e juros desde a sentença; (iii) R\$ 120.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros a partir da sentença; (iv) pensão vitalícia, a contar da data do evento, no valor correspondente a um salário mínimo vigente na data de cada vencimento. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos a contar da data do vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência recíproca em relação a esta ré, as custas e despesas serão rateadas por igual e cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Outrossim, julgou improcedente o pedido em relação ao corréu Leandro Leone Dias, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. Demais, julgou procedente a denunciação da lide da ré Viação Jundiaiense Ltda. em face de Sulina Seguradora S.A., condenando-a solidariamente ao pagamento das condenações suso mencionadas, até o limite da apólice. Por fim, julgou prejudicada a denunciação da lide do réu Leandro Leone Dias em face de Itaú Seguros S.A., condenando o autor ao pagamento de honorários à litisdenunciada, fixados em 20% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

A ré sustenta, em suma, que não há prova da culpa de seu motorista no acidente e que, no mínimo, houve culpa concorrente do corréu Leandro. Outrossim, o autor não sofreu prejuízo ao seu sustento, pois trabalha normalmente, não sendo o caso de se fixar pensão vitalícia; subsidiariamente, pugna pela redução da pensão mensal para 2/3 do salário mínimo. Quanto aos danos morais e estéticos, não poderia haver a cumulação de indenizações, pleiteando a redução dos valores porque muito elevados. No tocante aos juros, entende que o termo inicial deve ser a data da citação.

Razões de Apelação a fl. 1098/1117. Recurso tempestivo e preparado.

O autor recorre adesivamente, pleiteando fixação dos juros a partir do evento danoso e reconhecimento da sucumbência da ré, ante sua maior perda.

Razões a fl. 1129/1134, recurso tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 384).

Houve contrarrazões (fl. 1135/1142, 1144/1149,).



É o relatório.

2. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, estéticos e moral decorrente de acidente de trânsito ocorrido em <u>05/03/2005</u>, tendo a r. Sentença reconhecido a culpa do condutor do veículo da empresa-ré, que não respeitou a sinalização de trânsito (semáforo com sinal vermelho) e avançou o veículo Micro-ônibus, placas ALT 9068 no cruzamento da Rodovia Vereador Geraldo Dias com a rotatória de acesso ao Bairro Vila Marlene, na cidade de Jundiaí/SP, abalroando o veículo dentro do qual se encontrava o autor, um Fiat Palio, placas DAH 0355, conduzido pelo corréu Leandro, o qual tinha a preferência.

Incontroverso o acidente e os danos materiais (elencados nas planilhas de fl. fl. 347, 348 e 349).

O apelo questiona quem desrespeitou a sinalização semafórica e deu causa ao acidente, bem como a redução da capacidade de trabalho do autor, além dos valores arbitrados por danos morais e estéticos.

A r. Sentença imputou a culpa ao motorista do micro-ônibus e reconheceu o dano material, além dos danos estético e moral.

Observo que não consta dos autos qualquer informação sobre eventual processo crime instaurado contra os motoristas dos veículos envolvidos no acidente. Em consulta ao *site* do TJ e sistema SAJ tampouco foi localizado qualquer processo.

Houve ação civil discutindo a culpa pelo acidente ajuizada pela ré Viação contra o corréu Leandro, julgada improcedente porque não houve prova da culpa de qualquer das partes naquele processo (autos n. 0072662-84.2008.8.26.0000), com v. Acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ferraz Felisardo.

Já nestes autos, como bem decidiu a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Netto Rigoni, há prova segura da culpa do motorista do micro-ônibus, que desrespeitou o sinal vermelho e cruzou a Rodovia por onde trafegava o veículo do corréu



Leandro.

apelante.

Com efeito, as duas testemunhas ouvidas, Evandro e Victor (vide mídia audiovisual – fl. 1021 e 1029), ouvidas sob o compromisso de dizer a verdade, salientaram que o motorista do micro-ônibus foi quem atravessou o farol vermelho. Nem se perca de vista que o corréu Leandro estava com o veículo Palio <u>na Rodovia</u>, com evidente preferência de passagem, tendo o acidente ocorrido por volta de 5:30h da manhã, de modo que a cautela maior deveria ser de quem *cruzaria* a rodovia, ou seja, o motorista do ônibus.

E o autor, em seu depoimento pessoal, informou que o réu Leandro não estava em alta velocidade.

Não há qualquer prova de culpa do corréu Leandro.

Por conseguinte, a culpa é exclusiva do motorista da ré

Nos termos do artigo 932 do Código Civil, III, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos de seus empregados.

Correta, portanto, a condenação da ré apelante.

2.1. Em relação ao valor da **pensão mensal**, tampouco merece reparo a r. Sentença. É evidente a perda parcial da capacidade de trabalho do autor que teve parte de seu braço direito amputado (vide fl. 794/811), além de outras sequelas importantes, tais como dificuldade para manter-se em pé, perda da audição do ouvido esquerdo, prejuízo à função mastigatória (vide fl. 811).

Embora o autor esteja trabalhando, houve redução de sua capacidade de trabalho, com prejuízo de seus rendimentos.

O valor fixado, um salário mínimo, é adequado, não comportando diminuição.

A pensão mensal é mesmo devida desde a data do acidente e



vitalícia. Os **juros e a correção monetária** incidirão a partir de cada vencimento, por se tratar de mora *ex re*, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código Civil. Não há que se falar, pois, em juros a partir da citação, como pretende a apelante ré.

**2.2.** Quanto aos danos morais e estéticos, os valores merecem modificação.

Incontroversa a existência de danos morais e estéticos.

O autor sofreu queimaduras em 13,5% da superfície corpórea de 2° e 3° graus, teve politraumatismo craniano e torácico, com fratura de mandíbula e malar, mútliplas fraturas de fêmur, tíbia, fíbula direita, e amputação da mão direita. Ficou muito tempo internado e anos em tratamento. Passou por diversas cirurgias.

Os laudos a fl. 794 e seguintes comprovam as sequelas, com cicatrizes evidentes no rosto, perna, amputação da mão direita e dedo do pé, caracterizando o dano estético.

Mesmo considerada a gravidade das lesões, especialmente a amputação da mão direita, **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) é quantia suficiente para a indenização respectiva.

Induvidoso também o cabimento da indenização por **danos morais,** porque não se está diante de mero dissabor ou aborrecimento fugaz, tratando-se a hipótese de dano moral puro decorrente da dor e sofrimento causados pelo acidente de trânsito, que demandou - e ao que se apura, ainda demanda - longo tratamento de saúde e gerou sequelas, com diminuição de força e movimentos da perna, além da amputação da mão direita (vide perícia médica a fl. 801/803).

Como bem leciona Caio Mário da Silva Pereira,

"o fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. (...) Para aceitar a reparabilidade do dano moral é preciso convencer-se de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si



mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente." (Responsabilidade Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74).

Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimar. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, possui cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

No que tange ao *quantum* indenizatório, considero **R\$ 50.000,00** adequado, sendo suficiente para os fins suso mencionados, observando-se o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado deve valorar o dano moral com cautela, sem gerar enriquecimento indevido ao autor.

Em caso análogo ao presente, também envolvendo acidente de trânsito e amputação de membro superior, este Colendo Tribunal fixou valor do dano moral em R\$ 50.000,00 (TJSP, Apelação nº 0000471-88.2011.8.26.0597, Relator Desembargador Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2018).

**2.3.** É possível a cumulação de indenização por danos morais com danos estéticos, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

De se observar que a Corte Superior igualmente já se manifestou no sentido de que tal cumulação é possível quando os danos morais e estéticos possam ser identificados de forma autônoma, mas não afasta a possibilidade de serem cumulativamente considerados e valorados, não havendo obrigatoriedade de que o valor indenizatório para cada verba seja feito separadamente, desde que o valor inclua as duas pretensões. Neste diapasão, cite-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO. Na esteira dos precedentes desta Corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o



que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano. Recurso especial não conhecido" (REsp 662.659/DF, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 16/08/2005, DJ 21/11/2005).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORALESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Inviável a esta Corte a análise da satisfação do ônus probatório das partes, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.026.481/ES, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/05/2017, DJe 08/05/2017).

**2.4.** Mantém-se o critério de correção monetária dos valores fixados para os danos moral e estético (data da sentença). Contudo, os <u>juros</u> incidem desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do disposto no artigo 398 do Código Civil, merecendo provimento o apelo do autor neste aspecto.

2.5. Tangentemente à sucumbência, também merece provimento o apelo do autor, considerando-se a maior perda da ré, salientando-se que o fato de não se ter fixado um valor total em adiantamento da pensão mensal vitalícia não implica propriamente a sucumbência do autor no tocante a este pedido. Outrossim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em valor inferior ao pedido não implica sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Assim, condena-se a requerida Viação Jundiaiense Ltda. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

**2.6.** Por fim, não são devidos honorários recursais no presente



caso.

O artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil indica que a fixação de honorários recursais é devida em caso de recurso desacolhido, como *agravamento* de condenação anterior já imposta pela r. sentença.

Esse, aliás, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma do E. STJ, j. 04/04/2017) estabeleceu, para fins de arbitramento de honorários recursais previstos no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, o necessário **preenchimento cumulativo** dos seguintes **requisitos**:

- "1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

À guisa de conclusão, é o caso de fixar a indenização por danos morais e dano estético no valor total de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 pelo



dano moral e R\$ 50.000,00 do dano estético, com juros de 1% a partir do evento danoso (05.03.2005), condenando-se a ré Viação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Mantida, no mais, a r. sentença.

3. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso da ré.

#### MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora